



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO - CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS PARA ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCEBURGO-MG.

01 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO - Fundamentação: inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021

A necessidade da contratação em tela se dá em virtude de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre a Câmara Municipal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, onde ficou consignado que a Câmara deverá promover Concurso Público para preenchimento das vagas de seus cargos efetivos, cujo término do referido certame deve ocorrer impreterivelmente até 31 de dezembro do corrente ano.

Portanto, como a regra geral para ingresso no serviço público é mediante Concurso Público, a presente demanda que visa a contratação da entidade para a referida realização possui inegável interesse público.

02 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - Fundamentação: inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021

Os serviços serão prestados por entidade com a devida expertise no ramo, devidamente habilitada para tanto, em conformidade com a legislação vigente e padrões de sustentabilidade exigidos neste instrumento e no termo de referência, devendo ser, em especial, instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, tendo, ainda, inquestionável reputação ética e profissional e, por fim, que, não tenha fins lucrativos.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

03 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES - Fundamentação: inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21

Tratando-se de contratação de serviço, verifica-se que a quantidade a ser contratada limita-se a tão somente 01(um) item, conforme demonstrado no Termo de Referência, qual seja:

ITEM 01 - CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS PARA ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCEBURGO-MG.

Portanto, inexistente qualquer violação à economia de escala.

04 – LEVANTAMENTO DE MERCADO - Fundamentação: inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 e ESTIMATIVAS PRELIMINARES DOS PREÇOS: calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2021 – Inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021

Conforme dicção legal, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

Importa constar que, esta Câmara Municipal não dispõe de estrutura e pessoal qualificado que possa conduzir as ações de realização de um evento do porte de um Concurso Público para provimento de cargo efetivo.

A organização desse certame exige o envolvimento de profissionais experientes de diversas áreas, atenção a muitas especificidades e alto investimento em segurança que, quando não adequadamente satisfeitos, ensejam desgastes com demandas judiciais. Diante disso, a solução encontrada é realizar contratação em tela, que pode ocorrer de forma direta, mediante dispensa de licitação.

A empresa a ser escolhida pela Câmara para organizar o certame precisa prestar o melhor serviço e obter o melhor resultado, selecionando indivíduos capazes de prestar um serviço público de qualidade. Uma instituição organizadora de Concurso Público precisa ser avaliada por sua experiência e capacidade técnica, pois realiza um serviço de alta



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

complexidade técnica.

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento licitatório ser realizado, mas, pela particularidade do caso, decide o gestor não empreender a realização de licitação. Uma das hipóteses legais que justifica a dispensa de licitação é justamente a contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa (art. 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021).

A propósito, analisando a jurisprudência, verifica-se ser pacífico o entendimento no que toca a legalidade da contratação em tela, por meio de dispensa de licitação. Nesse sentido, o próprio TCEMG manifesta no sentido de que “*a lei de licitações exige dois requisitos para efetivação da contratação direta com base no inciso XIII do art.24, a saber: (i) tratar-se de instituição brasileira sem finalidade lucrativa e que detenha inquestionável reputação ético-profissional; (ii) tratar-se de instituição dedicada à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou ainda, dedicada à recuperação social do preso. Infere-se, portanto, que uma vez atendidos os pressupostos traçados pela lei, seria perfeitamente admissível a hipótese de dispensa de licitação visando à contratação de empresa especializada na realização de concurso público, com base no inciso XIII do art.24, principalmente considerada a realização de concurso público, com base no inciso XIII do art.24, principalmente considerando a relação existente entre o objetivo da contratação (a admissão de novos servidores para incorporar os quadros públicos) e o objeto estatutário-regimental da contratada – a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional*” (Representação n.º880593, Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão).

No mesmo sentido, manifesta-se o Tribunal de Contas da União, por meio de diversas decisões, as quais podem ser facilmente verificadas no acervo de jurisprudência desse eminente órgão.

Ainda, registra-se, que, com a advento da nova lei de licitações, a referida contratação funda-se no permissivo contido no art. 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021:



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; (...)

Assim, não se vislumbram óbices à contratação direta mediante dispensa de licitação, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos legais e demonstrado o nexo efetivo do objeto com a natureza da instituição, além de comprovada compatibilidade do preço a ser contratado, como sendo essa a alternativa que se propõe, visto ser a de preços de mercado a que melhor atende aos requisitos da contratação listados no presente Estudo e possibilita obter os melhores resultados.

Não bastasse isso, importa consignar que no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, também, são realizadas dispensas de licitação para contratação de instituinte promovedor de concursos públicos, o que corrobora com a pretensão em tela, obtendo resultados excelentes.

Ainda, no que toca à estimativa de preços, em cumprimento à determinação legal e da autoridade superior, esta Câmara buscou diversas entidades, atendendo aos requisitos legais previstos de contratação, tenham pretensão de serem contratados.

Em resposta, receberam-se as seguintes propostas:

- IBEPP – Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Extensão do Poder Público, no valor de R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais);
- CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas LTDA, no valor de de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- INEPAN – Instituto Nacional Especializado em Pesquisa e Apoio aos Municípios, no valor de R\$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos reais);
- IGECs – Instituto de Gestão de Cidades, no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais);
- IDESG – Instituto de Desenvolvimento Social, Gestão e Tecnologia, no valor de R\$



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

60.000,00 (sessenta mil reais);

- IMAM – Concursos Públicos LTDA, no valor de R\$ 64.900,00 (sessenta e quatro mil e novecentos reais);
- CONSULPLAN – Consultoria e Planejamento em Administração Pública, no valor de R\$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais);
- FCM – Fundação CEFETMINAS, no valor de R\$ 80.100,00 (oitenta mil e cem reais).

Compulsando, ainda, a documentação apresentada pelos referidos institutos, verifica-se, inclusive pelo estatuto social, que os seus objetos são condizentes com os requisitos constantes no inciso XV do art.75 da Lei 14.133/2021, obtendo experiência no ramo e atingindo resultados satisfatórios.

Esclarece-se que o método utilizado para obtenção do preço estimado foi o de menor valor em cotejo, obviamente, com os requisitos legais de contratação, quais sejam instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

Assim, não se vislumbram óbices à contratação direta mediante dispensa de licitação, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos legais e demonstrado o nexo efetivo do objeto com a natureza da instituição, além de comprovada compatibilidade do preço a ser contratado, como sendo essa a alternativa que se propõe, visto ser a de preços de mercado a que melhor atende aos requisitos da contratação listados no presente Estudo e possibilita obter os melhores resultados.

Por fim, do ponto de vista técnico, não se pode olvidar de que o valor pago à título de inscrição em concurso público constitui receita pública, devendo, portanto, integrar o patrimônio público e ser contabilizado conforme determina a Lei 4.320/64, sob pena de renúncia e omissão de receita, bem como, violação aos ditames da contabilidade pública, conforme pacificamente previsto pela jurisprudência consolidada.

05 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO - Fundamentação: inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

A solução mais adequada para a contratação, conforme já dito, é a realização de dispensa de Licitação, baseado no Art.75, XV, da Lei nº 14.133/21, vez tratar de contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional. A solução que mais atende seria, portanto, a contratação de empresa que atende aos requisitos legais.

Após realizada a dispensa de Licitação, a contratada deverá efetivar o serviços conforme os prazos definidos pela Câmara Municipal, e emissão de nota de empenho, seguindo criteriosamente as descrições determinadas em tal termo, além das unidades de medida de acordo com a listagem de itens adquiridos.

06 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO - **Fundamentação: inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21**

O objeto que se pretende contratar é realizado mediante etapas, p.ex., formalização e publicação do edital, divulgação de inscitos e homologação, o que justifica o pagamento parcelado em consonância com as etapas descritas.

07 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS - Fundamentação: **inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21**

Os resultados pretendidos com a contratação em tela são: quanto à eficácia: atendimento de comando judicial e convocação de candidato aprovado em concurso público habilitado para atendimento das demandas administrativas e substituição de servidor temporário.

Com a contratação de empresa especializada, visa-se, outrossim, atender ao princípio da economicidade, cuja meta é a obtenção da melhor relação custo-benefício possível em recursos financeiros, econômicos e administrativos possa alcançar, possibilitando assim que as contratações sejam realizadas de forma eficiente, econômica e sustentável, não podendo olvidar ainda que, com a contratação de empresa idonea, o número de inscrições pode aumentar, resultando, pois, em ganhos financeiros aos cofres públicos com as inscrições realizadas.

O provimento dos cargos, por meio da realização de concurso público, encontra-se



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

alinhado com o fortalecimento da capacidade institucional do órgão, com a continuidade de seu funcionamento, sua visão de futuro, e o necessário aprimoramento de suas entregas à sociedade, estando de acordo com o planejamento estratégico vigente.

08 – POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Os serviços que serão prestados não possuem potencialidade de risco ambiental.

09 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES - Fundamentação: inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21

Não é necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para que o objetivo desta contratação seja atingido. Assim destaca-se ainda que a contratação ora pretendida não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta, nos termos do artigo 3º da consolidação das leis trabalhistas (CLT).

10 - DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA AQUISIÇÃO - Fundamentação: inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21

Considerando a evidente importância e necessidade da contratação em comento, e considerando que há recursos orçamentários alocados para atender as despesas da presente aquisição, conclui-se pela **TOTAL VIABILIDADE** do serviço pretendido.

Arceburgo, 08 de agosto de 2025.

Reginaldo Fernandes Carvalho
Presidente da Câmara